NATAL
PREFEITURA

MENSAGEM Nº. 134/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 28 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta consta **o Projeto de Lei n.º 78/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelo Vereador Tércio Tinôco,** aprovado em sessão plenária realizada no dia 06 de agosto de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***"dispor sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte pública municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida"***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Não se discute a relevância temática da proposição, sob a ótica da inclusão social, da acessibilidade e da educação em direitos humanos. Trata-se de matéria de interesse social e ligada à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/88). Entretanto, o projeto não merece prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Isso porque a proposição imputa obrigações específicas às concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano, ao determinar o treinamento obrigatório de colaboradores

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c1a5d58aa6e54adcb9b7661bff4dc9ac&param2=13214281&param3=1410798
Documento associado ao

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d33035a57112046b8d0d3538f69f4923&param2=13219558&param3=1410798
Documento assinado em 28/08/2025 às 15:35:22

quanto as determinações da Lei Federal nº 13146/2015. Tal comando extrapola a função normativa do Legislativo e adentra na esfera de competência do Poder Executivo, responsável por planejar, organizar e executar a política pública de transporte, bem como regular e fiscalizar a atuação dos concessionários.

Com efeito, a iniciativa legislativa incorre em vício material, pois a Constituição da República estabelece como cláusula pétrea a separação de poderes (art. 2.º), a qual se projeta sobre os Municípios pelo princípio da simetria (art. 29, caput). A Lei Orgânica do Município, em seu art. 55, XI, reforça que compete privativamente ao Prefeito "planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais", entre os quais se insere o transporte coletivo.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer obrigações a serem implementadas diretamente pelas empresas concessionárias do transporte coletivo urbano — tais como a capacitação dos colaboradores com conteúdo específico de treinamento —, incorre em inconstitucionalidade de natureza formal, ao tratar de matéria cuja deflagração do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise cria, de forma unilateral pelo Poder Legislativo, diretrizes normativas que repercutem diretamente na modelagem e na execução de contratos administrativos regidos por concessão de serviço público, o que exige planejamento específico, estudo de viabilidade, avaliação de impacto econômico e regulatório, e compatibilidade com a legislação setorial.

Ademais, ao prever a obrigatoriedade de cumprimento das referidas exigências pelas concessionárias, o projeto pressupõe a atuação fiscalizatória de órgãos públicos municipais, os quais seriam incumbidos de verificar a implementação das medidas. A imposição dessas obrigações interfere diretamente na organização administrativa, na estrutura regulatória da política pública de mobilidade urbana e na atuação discricionária da Administração quanto à condução do serviço público, invadindo, dessa forma, a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c1a5d58aa6e54adcb9b7661bff4dc9ac&param2=13214281&param3=1410798
Documento associado ao

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d33035a57112046b8d0d3538f69f4923&param2=13219558&param3=1410798
Documento assinado em 28/08/2025 às 15:35:22

> *"Art. 61. (...)*
>
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos)*

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> *(...)*
>
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
>
> *§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, VIII, **IX** e X, do **artigo 21, desta lei**."*

Especificamente sobre o planejamento e execução dos serviços públicos municipais, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 55, inciso XI, dispõe que tais atribuições competem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, *in verbis*:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c1a5d58aa6e54adcb9b7661bff4dc9ac&param2=13214281&param3=1410798
Documento associado ao

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d33035a57112046b8d0d3538f69f4923&param2=13219558&param3=1410798
Documento assinado em 28/08/2025 às 15:35:22

fls. 1433

"Art. 55 - ***Compete privativamente ao Prefeito****:*

(...)

XI - ***planejar e promover execução de serviço público municipal****;*

(...)" (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da sua Administração, notadamente no que tange à definição e implementação de políticas públicas no âmbito do serviço de transporte coletivo urbano.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 78/2023**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Paulo Eduardo da Costa Freire
PREFEITO

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c1a5d58aa6e54adcb9b7661bff4dc9ac&param2=13214281&param3=1410798
Documento associado ao
fls. 1434

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d33035a57112046b8d0d3538f69f4923&param2=13219558&param3=1410798
Documento assinado em 28/08/2025 às 15:35:22
fls. 1434